DELIBERAÇÃO AC00 - 2177/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6985/2016
PROTOCOLO	: 1680576
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS 11.828 THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas.

As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas.

A ausência de comprovação da publicação do Anexo 12 (Balanço Orçamentário) demonstra falta de transparência nas contas públicas, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A divergência entre o saldo do Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial e o apresentado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante) também evidencia registro irregular.

A falta de indicação nos decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais da fonte de recursos utilizada para suplementação das dotações orçamentárias evidencia contrariedade às normas legais.

O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis com valor divergente do apresentado no Anexo 14 (Balanço Patrimonial) também evidencia desrespeito às normas legais.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal**

de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas, escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** ao gestor responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos referente às contas anuais do Fundo Municipal e Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenador de despesa: **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 61450/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP - 367/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 21401/2018**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 818.000,00** (Oitocentos e dezoito mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo contudo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	818.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	351.074,23
(-) Anulações das Dotações	-	2.000,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.167.074,23**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 22-24)

Contudo, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Déficit Exercício Anterior	-	(28.548,49)
(+) Receita Realizada	-	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	-	732.300,00
(-) Despesa Empenhada	-	(1.054.694,55)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(350.943,04)**

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fls. 22-24)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um **déficit orçamentário de R$ 350.943,04**, o qual foi compensado parcialmente pelo recebimento de Transferências Financeiras, circunstância que contrapõe ao art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício.

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	246,75
(-) Restos a Pagar	-	351.211,99
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**(350.965,24)**

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 26) e Anexo 17 – peça 20 (fl. 44)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado negativo, representado pelo **déficit financeiro de R$ 350.965,24**, ou seja, as disponibilidades financeiras não cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em desarmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destaques

O Anexo 12 – Balanço Orçamentário apurou um déficit orçamentário de R$ 350.943,04, conforme metodologia de cálculo da Equipe Técnica, o qual não foi totalmente compensado pelas transferências financeiras recebidas da Prefeitura Municipal, assim como não houve justificativa por parte do jurisdicionado, mesmo após regularmente intimado, consoante INT – 2ICE – 15537/2017 (fl. 77-78), tal circunstância incide no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, exigidos pela Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra "B", havendo omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens móveis;

b) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, assinado pelos membros sobre as contas do exercício e o ato legal que nomeou seus membros, se houver, pois conforme o art. 5º da Lei Municipal nº 749/2008, o Fundo deve ser gerenciado por um Conselho Gestor, tendo dentre suas atribuições a análise e aprovação das prestações de contas;

c) Demonstrativos de Balanço Financeiro (fl. 25), Balanço Patrimonial (fls. 27) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 29) não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Escrituração das contas públicas de forma irregular, divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado na conta Ativo Circulante do Anexo 14 - Balanço Patrimonial **R$ 4.197,11 (fl. 27)** com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária **R$ 4.364,30 (fl. 70),** produzindo informação não confiável, prejudicando assim o Resultado Patrimonial, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Falta de transparência nas contas públicas, uma vez que, a comprovação da publicação do Anexo 12 - Balanço Orçamentário não foi apresentada, conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput, e a CF/88, art. 37, caput c/c art. 42, V, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> "o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade."

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **39.727,12 (fl. 67)** não confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 7.939,00 (fl. 27),** esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, assim como, está em desacordo com o art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Alguns decretos que autorizam a abertura de créditos adicionais não indicaram em seu texto a fonte de recursos utilizada para suplementação das dotações orçamentárias, são eles: Decreto nº 95/2015, 133/2015, 316/2015, 140/2015 e 211/2015, contrariando o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Nota-se divergência entre o saldo do Passivo Financeiro R$ 351.189,79 (fl. 28) do Balanço Patrimonial e o apresentado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, no valor de R$ 351.211.99 (fl. 46), o que resulta em registro irregular, em conflito com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

Em que pese à resposta do jurisdicionado (fls. 112-124), ao Termo de Intimação INT – 2ICE – 15537/2017 (fl. 77), justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso as informações necessárias a análise das contas, entende-se que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo ao mesmo dirimir conflitos de gestão interna no município.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (iv) abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte de recursos.

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.731-68, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm